



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.805, DE 2001

(Do Sr. Sílvio Torres)

Dispõe sobre inclusão, na certidão de nascimento, do tipo e fator sangüíneos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 55, Lei de Registros Públicos).

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 55. O assento de nascimento deverá conter:

.....
2º) o sexo, a cor, o tipo e o fator sangüíneos do
registrando".
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, determina os dados e informações que devem constar do assento de nascimento

da pessoa física. Determina o art. 55: "O assento de nascimento deverá conter: 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) **o sexo e a cor do registrando**; 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram e a sua residência atual;

~~8º)~~ os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento."

A inclusão obrigatória do tipo e fator sangüíneos no assento do registro de nascimento, que ora propomos, afigura-se-nos uma medida que virá, sobremaneira, beneficiar a totalidade de nossa população.

Com o crescente número crianças e adolescentes acidentados no trânsito, vitimados pela violência que assola o País, bem como por doenças várias, todas elas necessitando atendimento urgente para salvar-lhes a vida, a pronta identificação do tipo sangüíneo e fator RH, mediante a simples apresentação da certidão de nascimento, poderá fazer a diferença entre salvar ou perder uma vida.

Não podemos assistir à morte de nossos concidadãos, simplesmente por falta de informação de um item que é de fácil colocação na certidão de nascimento. A concretização da medida ora proposta certamente contribuirá para evitar, por falta de informação, a morte de muitas crianças e adolescentes, vítimas inocentes de inúmeros acidentes.

À vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Sessão, em 05 de Junho de 2001.


Deputado Sílvio Torres

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II **DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

CAPÍTULO IV **DO NASCIMENTO**

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.
